



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.727022/2022-82
ACÓRDÃO	3101-003.941 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/06/2019

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF. N.27.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 27 é válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

EMIÇÃO DE NOTAS FISCAIS SEM A CORRESPONDENTE SAÍDA DAS MERCADORIAS. PENALIDADE. CABIMENTO.

Ampla arcabouço fático-probatório que demonstra a emissão de notas fiscais sem a correspondente saída de mercadorias implica a penalidade prevista no artigo 572, II, do RIPI/2010.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA CARF. N. 02.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade e razoabilidade afastar a aplicação da lei tributária válida e vigente, nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 02 é vedado ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo dos argumentos afetos a ofensas a princípios constitucionais e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relatora

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HAVITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra acórdão proferido pela 13ª TURMA/DRJ 06, o qual julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte tão somente para afastar a exigência de valores decaídos, mas manteve a multa pela emissão de notas fiscais sem a correspondente saída das mercadorias nelas descritas.

Consta do Auto de Infração que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, restou constatada a utilização de notas fiscais provenientes de pessoas jurídicas noteiras, inexistentes de fato, conforme termo de verificação anexado ao referido auto e diante de tais fatos, foi lançada multa prevista no art. 572, inciso II, RIPI/2010.

O seguinte trecho do acórdão bem sintetiza as demais razões de ter sido efetuado o lançamento:

A autuação albergou lançamentos atrelados a tributos diversos, inclusive o IPI. Quanto a este último assim se manifestou a Autoridade Fiscal:

Conforme denúncia do MPRJ (Anexo - denúncia MPRJ) a empresa está envolta em um esquema de sonegação que envolve a criação de empresas de fachada e em nome de laranjas para fraudar a cadeia do ICMS com esquemas de créditos indevidos, vendas para empresas constituídas por interpostas pessoas e que não efetuavam o recolhimento de impostos e operações fictícias entre as empresas para gerar créditos. ... O teor da denúncia do MPRJ está em consonância com as suspeitas identificadas durante este procedimento fiscal:

...

O denunciado THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, além de integrar a estrutura de comando da organização criminosa e operar como administrador de fato das empresas do grupo, inclusive as constituídas em nome das interpostas pessoas, figura como sócio administrador da sociedade empresária Havita Importação e Exportação Ltda., principal beneficiária das transferências fraudulentas de créditos de ICMS das empresas que compõe o grupo delinquencial.

(...)

Consciente e também no controle das fraudes perpetradas de forma estruturada pela organização criminosa, cabe ao denunciado THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, diretor comercial de fato do grupo, estabelecer o preço final das mercadorias comercializadas de acordo com os custos efetivos, valendo-se, pois, da margem que dispõe de sonegação fiscal para estabelecer o preço final dos produtos comercializados e concorrer de forma desleal com o segmento no qual as empresas do grupo competem. (...)

É certo ainda que o denunciado THIAGO MENDONÇA MONTEIRO, além de líder da organização criminosa, também foi o responsável pela cooptação dos denunciados GUILHERME COUTO e ROGÉRIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA como interpostas pessoas para a constituição das empresas com simulação de quadro social utilizadas pela organização criminosa.

...

Das Pessoas Jurídicas Inexistentes de Fato – Fornecedores Noteiras da HAVITA.

As relações das noteiras BROKERS, HARAGANO, WINNERS, DUBAI, ASTROS e PACIFICOS, entre si e com a HAVITA, estão muito bem delineadas na denúncia apresentada pelo MPE-RJ. Existem provas exaustivas demonstrando que estas empresas fazem parte do grupo GOLDEN FOODS, e que foram criadas com intuito fraudulento.

As noteiras KAISSARA, KELSON E JP, no entanto, não constam da denúncia. Isto porque a denúncia se refere a fatos geradores mais antigos, e estas noteiras passaram a ser utilizadas pela HAVITA em períodos mais recentes.

4.4. INFRAÇÃO 04 – Multa por uso de notas fiscais inidôneas. Ficou demonstrado neste procedimento fiscal que a HAVITA registrou na EFD Contribuições e/ou na EFD ICMS/IPI notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas noteiras e inexistentes de fato. Assim dispõe o art. 572, II, do RIPI:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

[...] II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem,

receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Valores de lançamento, conforme auto de infração anexo ao processo MULDI por uso de notas fiscais de noteiras.

Ao julgar a impugnação apresentada, a DRJ manteve parcialmente o lançamento, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2017 a 30/06/2019 NOTAS FISCAIS. INIDONEIDADE. EMISSÃO SEM A CORRESPONDENTE SAÍDA DAS MERCADORIAS DESCRITAS NO DOCUMENTO FISCAL. PENALIDADE. CABIMENTO. A emissão de notas fiscais sem a correspondente saída das mercadorias nelas descritas implica a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI/2010. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. Comprovada a ciência do lançamento em data que extrapola o intervalo previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, é se retirar da exigência os valores alojados em períodos de apuração posteriores ao encerramento do intervalo permissivo para efetivação do lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário através do qual, sustenta, em síntese:

- Preliminarmente, a nulidade do auto de infração e da multa em razão da fiscalização ter sido realizada em local diverso do domicílio tributário do contribuinte;
- Que teria ocorrido erro na declaração de inidoneidade das notas fiscais, eis que nobre auditor fiscal teria se pautado tão somente no relatório do MPERJ e desconsiderado documentos que comprovariam que as compras foram realizadas enquanto seus fornecedores encontravam-se aptos;
- Que a aplicação de multa com base de cálculo no valor total da nota fiscal violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- Que a aplicação de multa com valor superior ao do tributo seria inconstitucional, segundo entendimento do STF;

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestividade

Tempestivo o recurso, passo a sua análise.

Das Preliminares

Veja que, a Recorrente se limita, praticamente, a reproduzir as teses de sua impugnação, alegando: *(i)* preliminarmente, nulidade do auto pela fiscalização ter ocorrido em local diverso do domicílio tributário do contribuinte.

Quanto a preliminar aventada, a recorrente sustenta que possui regular domicílio tributário em Queimados-RJ, e que o acórdão recorrido embora tenha decidido contra, teria reconhecido que o domicílio tributário do contribuinte seria o *“único capaz e legítimo para proferir decisões, intimações, fiscalizações, autuações e ciência dos termos.”*

Anexa para corroborar a sua tese, trecho do acórdão que determina que a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona no domicílio do contribuinte dê ciência do acórdão à interessada e realize as demais providências de sua alçada.

Afirma, em síntese, que a fiscalização conduzida em localidade diversa daquela estabelecida pelo contribuinte como seu domicílio tributário acarretaria, necessariamente, a nulidade do auto de infração por ofensa a ampla defesa e o contraditório, alegando ainda que a documentação estaria em localidade diversa daquela eleita pela Administração Tributária, o que teria dificultado a apresentação de esclarecimentos e documentos para o Fisco.

No entanto, tais fundamentos não merecem prosperar, veja que o acórdão recorrido tão somente determinou que a Delegacia que jurisdiciona no domicílio do contribuinte desse ciência ao contribuinte da referida decisão, o que não implica dizer que o acórdão teria reconhecido que o domicílio tributário seria o único competente para proferir decisões, intimações e até efetuar fiscalizações.

Na realidade, ao contrário do que aduz o recorrente, conforme entendimento sumulado deste próprio Conselho Administrativo é absolutamente válido o lançamento formalizado por Auditor de jurisdição diversa do domicílio tributário do contribuinte. Senão, vejamos enunciado da Súmula 27:

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, como bem ressaltado pela instância inferior, a legitimidade do lançamento não passa pela coincidência territorial verificada entre a lotação do Auditor Fiscal da Receita Federal e o domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Ressalta-se que o lançamento do crédito tributário pode ser realizado por Auditor Fiscal de qualquer das unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que sua competência é nacional, sendo que a divisão do órgão em unidades (Delegacias, Alfândegas) é meramente administrativa, não sendo vedado que o Auditor Fiscal lotado em uma unidade fiscalize contribuintes sediados em outra.

Portanto, não vislumbro qualquer necessidade de acatamento da preliminar para reforma das conclusões do v. acórdão recorrido neste aspecto.

Mérito

(ii) erro na declaração de inidoneidade das notas fiscais; **(iii)** que a multa aplicada violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ainda que seria inconstitucional, segundo entendimento do STF.

Quanto ao mérito, o recorrente inicia suas razões afirmando que teria ocorrido erro na declaração de inidoneidade, afirmando ainda que o auditor fiscal teria se pautado em *“inverdades apresentadas no relatório do MPERJ”* e ignorado os documentos apresentados no decorrer da fiscalização.

Acosta para corroborar o alegado relatório emitido pelo banco HSBC que contemplaria boletos liquidados pela recorrente com a empresa DUBAI 10 e um comprovante de pagamento efetuado a referida empresa.

Antes de mais nada, cabe reproduzir, de forma parcial, as razões que constaram do TVF quanto ao entendimento de inidoneidade das notas fiscais da referida empresa, baseada na própria fiscalização realizada pelo auditor fiscal e não somente no relatório da MPERJ, conforme aduz a recorrente (fls. 78-83):

d) NFes de vendas da HAVITA para a DUBAI 10.

Em 2017, a HAVITA emitiu NFes de vendas no total de R\$14.434.853,58 para a DUBAI 10. Tais NFes **não serão consideradas no total de Receita Bruta** que servirá de base de cálculo do Lucro Arbitrado, por se tratar de pessoa jurídica inexistente de fato.

Mês da Emissão	Entrada/Saída	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	CST COFIN S	ICMS Tributa ção	Regist ro de Origem do Item	CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante	Recei ta Bruta	Descrição NCM	Descrição do Mercado/serviço	Chave da Nota Fiscal Eletrônica	Número da Nota	Código do CFOP	Descrição CFOP	Valor dos Itens menos Desconto SOMA
02/2017	SADA	11.961.307/0001-01	HAVITA IMPORTAÇÃO	50	NFE	11.276.823/0001-60	20102 - DUBAI 10 EMPRESA DE ALI SMI	CERVEJAS E CERVEJA	1.5317021106	19493	5403	VENDA DE V	1.870,08			
02/2017	SADA	11.961.307/0001-01	HAVITA IMPORTAÇÃO	50	NFE	11.276.823/0001-60	20102 - DUBAI 10 EMPRESA DE ALI SMI	CERVEJAS E CERVEJA	1.5317021106	19493	5403	VENDA DE V	3.882,74			
02/2017	SADA	11.961.307/0001-01	HAVITA IMPORTAÇÃO	50	NFE	11.276.823/0001-60	20102 - DUBAI 10 EMPRESA DE ALI SMI	CERVEJAS E CERVEJA	1.5317021106	19251	5403	VENDA DE V	4.704,58			
02/2017	SADA	11.961.307/0001-01	HAVITA IMPORTAÇÃO	50	NFE	11.276.823/0001-60	20102 - DUBAI 10 EMPRESA DE ALI SMI	CERVEJAS E CERVEJA	1.5317021106	19251	5403	VENDA DE V	8.355,00			
07/2017	SADA	11.961.307/0001-01	HAVITA IMPORTAÇÃO	50	NFE	11.276.823/0002-41	DUBAI 10 EMPRESA DE ALIMENTOS SMI	CERVEJAS E CERVEJA	1.5317071106	22389	5403	VENDA DE V	8.600,00			
01/2017	SADA	11.961.307/0001-01	HAVITA IMPORTAÇÃO	50	NFE	11.276.823/0001-60	20101 - DUBAI 10 EMPRESA DE ALI SMI	CERVEJAS E CERVEJA	1.5317011106	18837	5403	VENDA DE V	33.923,52			
01/2017	SADA	11.961.307/0001-01	HAVITA IMPORTAÇÃO	50	NFE	11.276.823/0001-60	20101 - DUBAI 10 EMPRESA DE ALI SMI	CERVEJAS E CERVEJA	1.5317011106	18837	5403	VENDA DE V	33.359,18			
01/2017	SADA	11.961.307/0001-01	HAVITA IMPORTAÇÃO	50	NFE	11.276.823/0001-60	20101 - DUBAI 10 EMPRESA DE ALI SMI	CERVEJAS E CERVEJA	1.5317011106	18837	5403	VENDA DE V	50.434,92			
																14.434.853,58

3.2.2. Elementos probatórios e indiciatórios que levam a conclusão de que a pessoa jurídica é uma no-teira e inexistente de fato:

a) Elementos de pesquisas nos sistemas da RFB, SEFAZ dos estados e na internet.

- A empresa foi alvo de lançamento e não apresentou impugnação;
- Não possui valores relevantes em DECRED;
- Não possui informações em DIRF TERCEIROS;
- Apresentou GFIP com uma quantidade baixa de trabalhadores;
- Consta, junto com alguns de seus maiores clientes e fornecedores, da denúncia apresentada pelo MPE/RJ acerca da elaboração de um esquema fraudulento;

- Tem como cliente e fornecedor, ao mesmo tempo, a empresa HAVITA;
- O valor das compras é incompatível com o valor das vendas;
- Algumas mercadorias vendidas não foram compradas;
- Os valores que constam de CT-e informando a empresa como remetente, para algumas localidades dos destinatários, são incompatíveis com os valores de vendas que constam de NF-e;
- Está com a situação cadastral CANCELADA no Sintegra;
- Teve seus documentos fiscais declarados inidôneos pelo Estado de Minas Gerais;
- Possui diversos processos judiciais de execução fiscal (União e Estado de Minas Gerais);
- Possui auto de infração lavrado pela SEFAZ/RJ onde há menção de fraude;
- Aparentemente o endereço informado pela empresa é incompatível com a atividade empresarial;

O endereço da matriz é o mesmo da empresa EXCELSIOR SERVIÇOS CONTÁBEIS EIRELLI ME, empresa esta de titularidade de LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, que foi denunciado pelo MPE/RJ como um dos mentores da organização criminosa. O endereço da filial em Alto Feliz/MG é de outra empresa, MALHARIA ALTO FELIZ LTDA.

- Sócio com indício de ser apenas um "laranja".

ADEMILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 814.828.687-68:

- ✓ As informações da última DIRPF entregue não são compatíveis com os dados de um sócio real de uma pessoa jurídica que possui um elevado valor de vendas;
- ✓ Não possui pagamentos de IRPF;
- ✓ Não possui valores em DECRED;
- ✓ Consta como empregado em DIRF com valores modestos de rendimentos;
- ✓ Consta como empregado no CNIS com ocupações e remunerações modestas;
- ✓ Possui movimentação financeira baixa;
- ✓ Possui valores baixos como participante em NF-e;
- ✓ O endereço não é compatível com o de um sócio real de uma pessoa jurídica que possui um elevado valor de vendas;
- ✓ Consta da denúncia do MPE/RJ como laranja.

(...)Veja que, o auditor fiscal conduziu os seus trabalhos em conformidade com o art. 142 do CTN, tendo avaliado fatos, documentos, e inclusive, as informações decorrentes da MPE/RJ e, ao final, produziu contundente Termo de Verificação Fiscal, no qual pormenorizou os fatos que geraram o lançamento da multa, objeto do presente processo.

O relatório bancário e único comprovante de pagamento apresentados pelo Recorrente em sede recursal não tem o condão de afastar as conclusões do lançamento, que levou em consideração além do compartilhamento de informações decorrentes do MPE/RJ, as inúmeras pesquisas realizadas durante a fiscalização que demonstraram, inequivocamente, a fraude perpetuada por empresas inexistentes de fato.

Nesse ponto, cumpre trazer a lume o que bem ressaltou o acórdão que julgou a impugnação do recorrente:

Segundo a tese de defesa, a Autoridade Fiscal teria apoiado o lançamento unicamente no teor da denúncia formalizada pelo Ministério Público do RJ sem realizar qualquer ação investigativa capaz de formatar corpo probatório que juridicamente sustentasse a ocorrência da infração apontada e a consequente aplicação da multa isolada prevista no inciso II do artigo 572 do RIPI/2010.

A alegação destoa da exaustiva explanação fático-jurídica desenvolvida pela Autoridade Fiscal ao longo das 89 (oitenta e nove páginas) do Termo de Verificação Fiscal. Todas as pesquisas realizadas, e muitas foram realizadas, estão descritas minudentemente e a conclusão pela presença de fraudes perpetradas a partir de notas fiscais inidôneas emitidas por empresas noteiras mostra sintonia total entre fatos e norma punitiva aplicada.

E mais. Cuidou a Autoridade Fiscal de inaugurar procedimento administrativo de pesquisa de existência física em relação a todas as noteiras à exceção da sociedade empresária DUBAI 10, que já havia sido baixada de forma voluntária.

O resultado final do procedimento de pesquisa de existência mostrou, em todos os casos pesquisados, inexistência de fato, sendo que a decisão da Autoridade Fiscal nos respectivos processos administrativos constitui ato jurídico perfeito e acabado não sujeito ao rito do Processo Administrativo Fiscal, extraído este dos Decretos 70.235/72 e 7574/2011. Eis os processos:

(...)A título de reforço de formação de corpo probatório, diga-se que em processos que visam a baixa por inexistência de fato é oportunizada ao contribuinte a apresentação de alegações e documentos que contradigam a pretensão do Fisco. Apresentadas alegações e documentos, ponderados são estes pela Autoridade Fiscal que então decidirá pelo arquivamento consequente à aceitação das razões e provas apresentadas ou pela emissão de Ato Declaratório Executivo-ADE dando conta da baixa de ofício, o que ocorreu em relação a todas as empresas supra discriminadas. Trago, como exemplo, o despacho que ordena a

intimação da contribuinte KAISSARA ALIMENTOS EIRELI para manifestação e o ADE que deu conta da baixa de ofício:

(...)A meu sentir, a musculatura do conjunto probatório é inegável, contundente e aponta para a operações de empresas noteiras criadas com o fim único de gerar falsos créditos pela emissão de notas fiscais que descreviam atos negociais inexistentes. Temos um roteiro de auditoria detalhado, eficaz e que conflui para a ilação de inexistência de fato de todas as empresas investigadas; e temos atos jurídicos perfeitos e acabados que conferem roupagem jurídica justa e adequada aos fatos relatados e demonstrados pela Autoridade Fiscal (ADEs que firmam a condição de baixa das empresas em questão por inexistirem no mundo fático).

A alegação de que teria havido entrada e pagamento das mercadorias adquiridas carece de comprovação documental idônea, não encontrada nos autos.

Dessa forma, tem-se que, ao contrário do que leva a crer o Recorrente em suas razões recursais, a Autoridade Fiscal não pautou o lançamento tão somente na denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro, mas realizou exaustiva pesquisa das empresas envolvidas, inclusive, mediante procedimento administrativo específico para apurar a existência de fato das empresas, tendo concluído ao final, pela existência de fraude a partir de notas fiscais inidôneas e inexistência de fato das pessoas jurídicas envolvidas.

Logo, os autos de Infração são procedentes, não merecendo qualquer reparo o julgamento de primeira instância.

Da Multa Aplicada

Quanto a multa aplicada, o recorrente se irressigna quanto a base de cálculo, afirmando que usar o valor total da nota fiscal violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando ainda que, seria impossível a aplicação de multa com valor superior ao do tributo, que teria efeito confiscatório.

No entanto, quanto a este ponto, cumpre ressaltar que a multa foi aplicada em absoluta consonância ao que prevê o art. 572, II, do RIPI/2010, ante a constatação de emissão de notas fiscais inidôneas:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente.

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Dessa forma, tem-se que o auto de infração foi lavrado com base na norma tributária vigente, não podendo a autoridade fiscal, que tem atuação vinculada, descumprir com a referida determinação, sob pena de sofrer responsabilidade funcional, em consonância com o que prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN.

Veja ainda que não pode este Colegiado afastar a aplicação da multa da forma como prevê o dispositivo legal supramencionado ao argumento de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que a sua competência se restringe a aferir a incidência ou sanção da sanção normativa no caso concreto.

Afastar tal sanção sob argumento de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade ou não confisco, seria declarar de forma incidental a inconstitucionalidade de norma, o que é tarefa vedada a este Conselho, pelo óbice da Súmula nº 02:

“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, não merece conhecimento o recurso voluntário interposto quanto a ocorrência de violação de princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao aplicar a penalidade prevista em lei.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo dos argumentos afetos a ofensas a princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

É como voto.